



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000411321

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005371-09.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante SILVANA ZUPELLI (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CLAUDIO ROBERTO DE SOUZA e KISOL PISCINAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso e determinaram sua redistribuição entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado. V.U.**

, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1005371-09.2024.8.26.0576.

Apelante: Silvana Zupelli.

Apelados: Claudio Roberto de Souza; Fernandópolis Indústria e Comércio de Fibras Ltda. EPP (Kisol Piscinas).

Ação: Embargos de terceiro.

Comarca: São José do Rio Preto – 4ª Vara Cível.

Juíza Prolatora: Andressa Maria Tavares Marchiori.

Voto nº 41.598

Competência recursal. Ação que visa à proteção de suposta meação. Alegação de inobservância de partilha de bens em decorrência da dissolução de união estável. Valores recebidos exclusivamente pelo corréu após a separação da autora. Competência preferencial atribuída a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça. Art. 5º, I.09 e I.12 da Resolução nº 623/2013. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de embargos de terceiro oposto por Silvana Zupelli em face de Claudio Roberto de Souza e Fernandópolis Indústria e Comércio de Fibras Ltda. EPP (Kisol Piscinas), que a r. sentença de fls. 48, de relatório adotado, julgou extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, I, do CPC.

Inconformada, recorre a autora

alegando, em suma, a reforma da r. sentença.

O recurso foi encaminhado a este Tribunal.

É o relatório.

O presente recurso não comporta conhecimento por esta Câmara, visto que a matéria em debate não se insere na competência das 25^a a 36^a Câmaras da Seção de Direito Privado deste C. Tribunal de Justiça.

Não se olvide que a competência recursal afere-se através da petição inicial, sendo *“determinada pela análise da causa de pedir e pelos fundamentos de direito expostos pela autora” (TJSP, Ap. 931.773-0/3, Rel. Des. Ruy Coppola).*

Com efeito, a presente ação versa sobre bem partilhado em decorrência da dissolução de união estável promovida pelas partes, em relação ao qual a apelante alega descumprimento em razão do recebimento de valores exclusivamente pelo ex-cônjuge após celebração de acordo em demanda movida contra empresa responsável pela piscina existente no imóvel partilhado.

Ocorre que, conforme a dicção do artigo 5º, I.09 e I.12, da Resolução 623/13, as ações



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“resultantes de união estável” e “relativas à partilha e adjudicação” devem ser julgadas pela 1ª Subseção de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

Isto posto, pelo meu voto, **não conheço do recurso e determino sua redistribuição entre a 1ª a 10ª Câmaras de Direito Privado.**

WALTER EXNER

Relator